

**ACÓRDÃO TC- 1263/2018 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 03981/2018-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** ANGELO ANTONIO CORTELETTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA –  
EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR – QUITAÇÃO –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, relativa ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Águia Branca, sob a responsabilidade do Sr. Angelo Antonio Corteletti.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 12 de abril de 2018, portanto, dentro prazo regimental.

Foi elaborado pelo NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, o **Relatório Técnico nº 126/2018** e a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 2293/2018**, opinando sob o aspecto técnico-contábil, pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Águia Branca.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se mediante Parecer 2569/2018, de lavra do Exmo. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo à proposta técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos virtuais, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 12 de abril de 2018, cumprindo assim o prazo regimental.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pelo artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas e na Instrução Normativa TC 43/2017 e Lei Federal n.º 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade digna de nota.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil  
FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

[...]

(c) *Confiabilidade* – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) *Fidedignidade* – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) *Verificabilidade* – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) *Visibilidade* – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Julgar regulares** as contas da Prefeitura Municipal de Águia Branca, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Angelo Antonio Corteletti, nos termos do artigo 84, I da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

**1.2 Dar ciência** ao interessado;

**1.3 Após os tramites regimentais, arquivar** os autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 19/09/2018 - 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**